

## ERRATA

I - No *caput* do art. 39 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:** “Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da lei 9718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e companhias seguradoras, vencidos **até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:**”

.....” (NR)

**Leia-se:** “Art. 39. Os débitos para com a Fazenda Nacional relativos a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) e à Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), de que trata o Capítulo I da lei 9718, de 27 de novembro de 1998, devidos por instituições financeiras e **equiparadas, vencidos até 31 de dezembro de 2013, poderão ser:**”

.....” (NR)

II - No art. 112 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:** Art. 112. “Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional (CCCCN), vencida até 14 de dezembro de 2011, conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, vedada qualquer restituição.”

**Leia-se:** “Art. 112. **Aplica-se o disposto no caput do art. 40 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 89 desta Lei, aos débitos relativos à contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional (CCCCN), estabelecida na Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984.**”

Parágrafo único. Fica o Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA) autorizado a calcular o valor da contribuição à Comissão Coordenadora da Criação do Cavalão Nacional (CCCCN), vencida até 14 de dezembro de 2011, conforme o disposto no § 4º do art. 11 da Lei nº 7.291, de 19 de dezembro de 1984, vedada qualquer restituição.”

III – No § 2º do art. 73 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:**

“Art. 73.....”

.....”  
§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem.

**Leia-se:**

“Art. 73.....”

.....”  
§ 2º O prejuízo acumulado da controlada, direta ou indireta, domiciliada no exterior referente aos anos-calendário anteriores à produção de efeitos desta Lei poderá ser compensado com os lucros futuros da mesma pessoa jurídica no exterior que lhes deu origem, **desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.**

IV – No § 2º do art. 72 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013, suprima-se a expressão “**desde que os estoques de prejuízos sejam informados na forma e prazo estabelecidos pela RFB.**”

V – No § 4º do art. 86 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:**

“**Art. 86** .....”

.....”  
§ 4º O valor do pagamento, a partir do segundo ano subsequente, será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente

anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

**Leia-se:**

“**Art. 86** .....

.....  
§ 4º O valor do pagamento, a partir do segundo ano subsequente, será acrescido de juros calculados com base na taxa London Interbank Offered Rate - LIBOR, para depósitos em dólares dos Estados Unidos da América pelo prazo de doze meses, referente ao último dia útil do mês civil imediatamente anterior ao vencimento, acrescida da variação cambial dessa moeda, definida pelo Banco Central do Brasil, pro rata tempore, acumulados anualmente, calculados na forma definida em ato do Poder Executivo, **sendo os juros** dedutíveis na apuração do lucro real e da base de cálculo da CSLL.”

**VI** – No § 5º do art. 12 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:**

“**Art. 12** .....

.....  
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações.

.....”

**Leia-se:**

“**Art. 12** .....

.....  
§ 5º O disposto neste artigo não se aplica aos ganhos no reconhecimento inicial de ativos avaliados com base no valor justo decorrentes de doações **recebidas de terceiros.**

.....”

**VII** – No § 1º do art. 19 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:**

“**Art. 19** .....

§ 1º . Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o *caput* houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.

.....”

**Leia-se:**

“**Art. 19** .....

§ 1º Se o bem ou direito que deu causa ao valor de que trata o *caput* **não** houver sido transferido, na hipótese de cisão, para o patrimônio da sucessora, esta poderá, para efeitos de apuração do lucro real, deduzir a referida importância em quotas fixas mensais e no prazo mínimo de cinco anos contados da data do evento.

.....”

**VIII** – No § 14º do art. 17 da Lei nº 12.865, de 9 de outubro de 2013, constante do art. 89 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:**

“**Art. 17** .....

.....

§ 14 . O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic no período compreendido entre a data da conversão e a data do efetivo levantamento.

.....” (NR).

**Leia-se:**

“**Art. 17** .....

.....

§ 14 . O saldo remanescente de que trata o § 12 será corrigido pela taxa Selic no período compreendido entre a data da conversão e a data do efetivo levantamento.

.....” (NR).

**IX** – Suprima-se o **art. 8-A** do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013.

**X** - No art. 25 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, constante do art. 99 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:**

“**Art. 25.** O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei e em seus regulamentos, bem como dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, caracterizará prática infrativa, conforme indicadores de fiscalização estabelecidos em regulamento, sujeitando a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:” (NR)

.....

**Leia-se:**

“**Art. 25.** O descumprimento dos dispositivos previstos nesta lei e em seus regulamentos, bem como dos dispositivos dos contratos firmados, a qualquer tempo, entre operadoras e usuários de planos privados de assistência à saúde, caracterizará prática infrativa, conforme indicadores de fiscalização estabelecidos **pela Agência Nacional de Saúde (ANS)**,, sujeitando a operadora dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta lei, seus administradores, membros de conselhos administrativos, deliberativos, consultivos, fiscais e assemelhados às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:” (NR)

.....

**XI** - No § 30 do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003, constante do art. 52 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013,

**Onde se lê:** “Art. 3º. ....”

.....  
§ 30 O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 21.”(NR).  
.....

**Leia-se:** “Art. 3º. ....

.....  
§ 30 O disposto no inciso XI do *caput* não se aplica ao ativo intangível referido no § 29.”(NR).  
.....

**XII** - O art. 83 do Projeto de Lei de Conversão apresentado à Medida Provisória nº 627, de 2013, passará a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 83.....

.....  
**§ 10.** Até o ano-calendário de 2022, a controladora no Brasil poderá deduzir até 9% (nove por cento), a título de crédito presumido sobre a renda incidente sobre a parcela positiva computada no lucro real, observado o disposto no § 2º e as condições previstas nos incisos I e IV do art. 87 desta Lei, relativo a investimento em pessoas jurídicas no exterior que realizem as atividades de fabricação de bebidas, de fabricação de produtos alimentícios e de construção de edifícios e obras de infra-estrutura.

**§ 11.** O Poder Executivo poderá, desde que não resulte em prejuízo aos investimento no País, ampliar o rol de atividades com investimento em pessoas jurídicas no exterior de que trata o § 10.”  
-

Brasília, 26 de março de 2014.

Deputado **EDUARDO CUNHA**

Relator